

Resoluções Administrativas TRT 4ª Região

Resolução Administrativa nº 09/91

Disciplina a concessão de diárias aos magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

C E R T I D ã O

Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em sessão plenária e ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais e à vista do contido no Processo Administrativo TRT 4ª nº 5297/86, RESOLVE, à unanimidade de votos:

Art. 1º – O Magistrado ou servidor deste Tribunal que se deslocar, em objeto de serviço, desta capital ou da localidade onde estiver lotado para outra, no território nacional, fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas de alimentação e pousada, na forma prevista nesta Resolução.

Art. 2º – As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede.

Art. 3º – Os valores das diárias, a partir de 22.05.91 e 1º.08.91, são os constantes da tabela anexa, fixada de acordo com o critério adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, que tem por base a Resolução nº 025/91, do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º A referência de cálculo da tabela anexa é o valor da diária a ser atribuída a Ministro do TST.

§ 2º Os valores das diárias serão reajustados na mesma época e no mesmo percentual fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho, por Ato do Presidente deste Tribunal.

§ 3º Na fixação das diárias previstas nesta Resolução serão desprezadas as frações de cruzeiros

§ 4º Quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede a diária terá uma redução de 50% (cinquenta por cento) em seu valor.

§ 5º Quando o deslocamento ocorrer para as cidades de Foz do Iguaçu, Rio Branco, Macapá, Boa Vista ou cidades-sede de Tribunal Regional do trabalho, a diária terá um acréscimo de 40% (quarenta por cento) em seu valor, limitado ao valor da diária de Ministro do TST e de 20% (vinte por cento) para outras cidades fora deste Estado.

Art. 4º – Quando o deslocamento do Magistrado ou servidor se fizer na companhia de Juiz do Tribunal, o valor de sua diária corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pela autoridade acompanhada.

Art. 5º – Quando o afastamento, em objeto de serviço, ocorrer dentro dos limites de 60 km da sede do Tribunal ou da JCJ, o Magistrado ou servidor terá sua diária fixada pelo coeficiente 0,20 da diária correspondente a de Juiz do Tribunal.

Parágrafo único - Esta disposição não se aplica aos Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados para presidirem Juntas de Conciliação e Julgamento fora da sede de sua zona.

Art. 6º – As diárias recebidas em excesso, por antecipação do retorno, ou não utilizadas, por não ter sido realizado o deslocamento deverão ser restituídas no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data do regresso à sede ou da suspensão da viagem, revertendo o crédito à dotação orçamentária própria.

Art. 7º – No caso das diárias de substituição, fica mantida a forma de comprovação estabelecida no parágrafo único do art. 8º do Provimento nº 66/72, alterado pelo de nº 81/77.

Art. 8º – As diárias serão concedidas por ato do Juiz Corregedor-Regional nos casos de substituição ou de deslocamento das JCJs para audiência nas localidades jurisdicionadas e pelo Diretor-Geral aos servidores quando em viagens em objeto de serviço.

Parágrafo Único – O ato de concessão, que será publicado no Boletim de Serviço, deverá conter o nome do beneficiário, o cargo ou função, o nº de matrícula, a descrição sintética do serviço a ser executado, o período provável do afastamento e a importância total a ser paga.

Art. 9º – Somente em casos excepcionais e devidamente justificados pela autoridade proponente, os afastamentos terão início na sexta-feira ou no sábado e término no domingo.

Art. 10 – A autoridade proponente de diárias em desacordo com as normas estabelecidas neste ato responderá, solidariamente, pela reposição imediata do valor pago.

Art. 11 – Somente serão concedidas as diárias se houver recursos orçamentários disponíveis no exercício em que se der o afastamento.

Art. 12 – A reposição dos valores de diárias será considerada “Receita da União”, quando ocorrer após o encerramento do exercício financeiro em que foi realizado o pagamento.

Art. 13 – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Porto Alegre, 27 de setembro de 1991.

LORETO MAURO ANFLOR
Secretário do Tribunal Pleno

Publicada no DOE de 11/10/1991